



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031567-24.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum com pedido de Antecipação de Tutela ajuizado pelo Município de Salvador em face do **SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR**.

Relata que o Acionado descumpriu os requisitos materiais e formais pertinentes ao exercício da greve em serviço público essencial e deflagrou movimento paredista flagrantemente ilegal e abusivo.

Afirma que não desconhece a legitimidade dos movimentos sindicais em busca de melhorias das condições do servidor público, todavia tal não engloba medidas que vão de encontro ao Estado Democrático de Direito, notadamente a suspensão de serviços voltadas ao bem-estar da população, como as atividades de saúde.

Aponta que, apenas considerando a vacinação, há um impacto de 84,1% de redução das doses aplicadas.

Sustenta a abusividade do movimento e sua disposição beligerante, comprovada com a prática de atos violentos durante o funcionamento da Câmara Municipal durante sessão parlamentar.

Individualiza a pretensão de afastamento de BRUNO CARIANHA, detido durante durante a invasão da Câmara Municipal e reincidente em atos dessa natureza.

Continua, acrescentando que, no intuito de se furtar a cumprir a obrigação de aviso prévio previsto em Lei e burlar a



Assinado eletronicamente por: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO - 30/05/2025 16:29:35
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053016293486500000132865402>
Número do documento: 25053016293486500000132865402

Num. 83532225 - Pág. 1

sistemática da greve típica, “O **RÉU** tem escamoteado o seu comportamento paredista sob as vestes de sucessivas assembleias/paralisações menores, de curta duração (um dia ou dois dias na semana), mas não se pode ignorar que o art. 2º da Lei nº 7.783/89 não restringe a greve ao movimento permanente ou duradouro, mas a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.” Destaque do original

Destaca que a incerteza sobre a manutenção do serviço público finda por desestimular a presença dos usuários e a incutir nesses a crença que os serviços se encontram suspensos.

Aduz que, na tentativa de criar artefato jurídico de suporte à paralisação, o Réu lhe endereçando o Ofício nº 59/2025, no qual confessa que a greve já havia sido deflagrada e reiteradamente anunciada, além de ter sido protocolado no dia 26 de maio para anunciar greve no dia seguinte, ou seja, sem a observação do prazo mínimo de 72 horas.

Defende que a incerteza quanto aos dias em que serão realizadas as paralisações é proposital, tanto para burlar a regra legal procedural quanto para criar severos embargos para a adoção de providências administrativas, o que culmina em prejuízo do usuário do serviço público.

Considera que, ainda que não determinada a suspensão imediata do movimento paredista, deve ser ordenada a manutenção plena (integral) dos serviços de saúde e assistência social, ante a sua essencialidade.

Finaliza defendendo o funcionamento integral de todos os serviços públicos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE e, para os demais, a manutenção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos servidores no exercício das suas funções.

Cita precedentes jurisprudenciais.

Nesse contexto aqui sucintamente reproduzido, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, para:

“(i) Determinar ao RÉU a suspensão do movimento grevista, com o imediato retorno de TODOS os servidores ao desempenho de suas atribuições junto à Administração Municipal OU, subsidiariamente, a manutenção do funcionamento integral de todos os serviços públicos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE, mantendo-se o quantitativo razoável (80%, no mínimo) em relação às demais unidades administrativas;

(A) ainda subsidiariamente, para a remota hipótese de não ser deferido o pleito subsidiário anterior, e considerando-se que voluntariamente não está sendo respeitado o percentual de 60% (sessenta por cento) a que teria se comprometido o RÉU, REQUER ao menos seja determinada a sua observância (60%) em todas as unidades do MUNICÍPIO, e em especial nas de saúde e assistência social;

(ii) Impor ao RÉU, em tutela inibitória de urgência, a abstenção da prática de qualquer bloqueio ao acesso de servidores



às repartições públicas e estabelecimentos de saúde ou assistência social, bem como de qualquer outro ato capaz de prejudicar o funcionamento, ainda que parcial, dos serviços públicos, requisitando-se força policial para o exato atendimento desta ordem, em caso de resistência ou oposição do RÉU e/ou de seus associados;

(iii) Afastar cautelarmente o Sr. BRUNO CARIANHA dos atos sindicais, a fim de assegurar o resultado útil do processo,
(iii.1) bem assim expressamente advertidos de que, não cumprindo a ordem judicial ou impondo embaraços para tanto, lhes serão aplicadas penas pessoais no importe não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, com fulcro no art. 77, IV, § 1º, do CPC;

(iv) Estabelecer multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em desfavor do RÉU, para a hipótese de descumprimento de qualquer uma das ordens a serem expedidas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observados os pressupostos processuais e condições da ação, defiro o processamento do feito e adentro no pedido antecipatório.

A respeito, reza o artigo 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

À luz dos pressupostos processuais para a concessão da antecipação da tutela, os elementos encartados aos autos abonam em parte a tese defendida pelo Requerente, **ao menos neste olhar prefacial antecedente do contraditório.**

Com efeito, de logo se declara como reconhecido que o direito de greve se encontra devidamente assegurado pelos artigos 9º e 37, VII, da Constituição Federal, embora condicionados aos limites impostos na legislação infraconstitucional:

“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e



sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;"

Do cotejo da dicção Constitucional, se infere, em relação aos servidores públicos, o direito de greve possui eficácia limitada, uma vez que dependente de prévia edição de ato legislativo regulamentador. Diante da lacuna normativa, incidem os termos das Leis 7.701/88 e 7.783/89, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandado de Injunção n. 708/DF.

Estabelecidas essas premissas, observe-se que os artigos 2º e 3º da Lei 7.783/89 atestam a legitimidade do direito de greve, preenchidos determinados requisitos:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador."

"Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação."

Nos autos, se colhe que de fato há movimento paredista que **implica a suspensão de serviços públicos essenciais à população**, que se vê privada do acesso aos atendimentos de saúde e às demandas sociais próprias da sociedade como um todo, **porém mais sentidas justamente pela camada mais carente da população**.

Ademais, a documentação encartada evidencia a intenção de bloqueio integral ou substancial de unidades, **além de disposição francamente beligerante, inclusive com confrontos narrados entre servidores sindicalizados e outros pretensamente contratados a título precário**.

Mostra-se evidente que **neste momento processual de cognição preambular e limitada**, anterior, inclusive, à formação do contraditório, não há que se estabelecer juízo de valor definitivo sobre a controvérsia instaurada – notadamente porque a parte Acionada terá a oportunidade de se manifestar e apresentar suas razões. Contudo, **a preponderância do interesse público demanda pronta intervenção judicial, ao menos para que se assegure a**



continuidade dos serviços essenciais até que sejam colhidos os elementos necessários à formação exauriente da convicção deste Magistrado.

Lado outro, os documentos de ID 83502585 e 83502425 evidenciam que o movimento indica uma ampla paralisação por tempo indeterminado, **evidenciando grave risco de afetação da população, sobretudo daquela parcela mais carente.**

Dessa forma, em juízo cautelar calcado fundamentadamente na prevalência do interesse público e na necessidade de garantir o acesso da população a serviços essenciais que concretizam a sua dignidade, tenho que a medida antecipatória se mostra merecida, sem antecipação do juízo meritório que ocorrerá oportunamente.

Por fim, quanto ao afastamento do Senhor. BRUNO CARIANHA, **se trata de medida interventionista impassível de ser determinada em cognição sumária**, sobretudo quando desprovida do contraditório. O pleito será apreciado em cognição aprofundada, portanto.

Dessa forma, pela presença dos requisitos processuais, **notadamente o risco grave de exposição da população à privação de serviços sociais em geral e de saúde no particular**, considerando que há evidência de que não foi observado sequer o prazo mínimo de comunicação ao Ente Público antes da deflagração do movimento, sem prejuízo de ulterior deliberação após a formação do contraditório, **defiro em parte a liminar** para suspender o movimento grevistas e determinar **o imediato retorno de TODOS os servidores ao desempenho de suas atribuições**, bem como determinar que o Réu se abstenha de realizar bloqueio de acesso dos servidores e usuários às instalações públicas dos estabelecimentos de saúde e assistência social e/ou praticar qualquer ato que possa prejudicar ou impedir diretamente ou indiretamente o funcionamento total ou parcial dos serviços públicos. **Indefiro o afastamento do Senhor BRUNO CARIANHA, até ulterior deliberação.** Para o caso de descumprimento de quaisquer das determinações ora expedidas, arbitro multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do Acionado. Intimem-se para conhecimento e cumprimento da presente decisão.

Cite-se para contestar no prazo legal.

Confiro à presente decisão força e efeito de mandado.

Ficam as partes **expressamente advertidas sobre a possibilidade de incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.**

Salvador/BA, 30 de maio de 2025.

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

Relator





Assinado eletronicamente por: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO - 30/05/2025 16:29:35
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053016293486500000132865402>
Número do documento: 25053016293486500000132865402

Num. 83532225 - Pág. 6